

ILMO. SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE CERQUILHO-ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2020  
PROCESSO N° 09/2020

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO JARDIM E LIMPEZA GERAL DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, conforme especificações e quantidades constantes no anexo I – Termo de Referência.**

**CAPITAL SERVIÇOS E FACILITES EIRELI- ME**, Já qualificada nos autos do Pregão Presencial em epígrafe no qual foi declarada vencedora do certame acima descrito, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **apresentar Contrarrazões** ao Recurso Administrativo interposto por GOLDEN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, pelos fatos e motivos expostos a seguir:

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, esclarece que a presente resposta é tempestiva, vez que a Recorrida foi cientificada da interposição do recurso administrativo na data de 20/07/2020. Assim, considerando que a contagem do prazo de 3(três) dias úteis para a Apresentação da Resposta ao Recurso Administrativo inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da data de ciência, sendo ela 21/07/2020, o prazo final para apresentar Contrarrazões ao recurso termina no dia 23/07/202, sendo, portanto, tempestiva a apresentação das Contrarrazões.

#### **II-DOS FATOS**

##### **DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO**

Aduz a recorrente ser inexecuível o preço ofertado para a execução dos serviços, sob a infundada alegação de que a proposta apresentada pela empresa vencedora destoa completamente dos preços médios praticado no mercado, supostamente infringindo dispositivos das Convenções Coletivas das categorias.

Entretanto tal alegação não merece prosperar pelas seguintes razões:

(11) 4399-2340 - 98962-6509

[contato@csfcapitalservicos.com.br](mailto:contato@csfcapitalservicos.com.br)

[www.csfcapitalservicos.com.br](http://www.csfcapitalservicos.com.br)

R. Gustavo Teixeira, 210 - Taboão - São Bernardo do Campo - SP



1) Cumpre esclarecer que a proposta apresentada pela empresa vencedora, ora recorrida, é perfeitamente exequível, pois obedece todos os requisitos estabelecidos pelo edital haja vista que os preços são equivalentes aos praticados no mercado e estão computados todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes das legislações trabalhista, fiscal e previdenciária a que se sujeita, tudo isso conforme as cláusulas 7.4 e 7.5 estabelecidas pelo edital conforme transcrito abaixo:

7.4 - Cada concorrente deverá computar, no preço que cotará, todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes das legislações trabalhista, fiscal e previdenciária a que se sujeita.

7.5 - Os preços ofertados deverão ser equivalentes aos praticados no mercado, na data da apresentação da proposta.

Assim, os requisitos inerentes à proposta de preços, foram fielmente respeitados e cumpridos, pois a vencedora do certame formalizou sua proposta obedecendo todos os requisitos exigidos nos itens do edital acima descritos.

No mais, não há disparidade exagerada entre o valor aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora haja vista que, se fosse o caso, logo constatasse que a proposta seria inexequível, o ilustríssimo pregoeiro(a), ora responsável pela condução do certame, inabilitaria a empresa detentora da menor proposta.

Repise-se que, a proposta vencedora comporta todos os custos, tributos e obrigações, inclusive o custo de mão-de-obra especializada necessária para a execução do objeto da licitação.

Ademais, ao ofertar a proposta, a empresa se responsabiliza por todos encargos trabalhistas exigidos pelo edital, mesmo que seja incumbida de arcar com direitos adquiridos pelos trabalhadores, se comprometendo a cumprir à risca tudo o que for estabelecido por lei.

Mister salientar que a proposta de preço foi calculada e ofertada com o preço justo, fugindo da exorbitância praticada por empresas que visam somente o lucro, onde se desviam da responsabilidade de prestar um serviço que atenda os interesses da administração pública.

O artigo 45, § 1.º, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nos traz a previsão dos tipos de licitação, no qual a administração irá analisar e avaliar qual será a melhor proposta para o interesse público. No caso em tela, o tipo de licitação é - a de menor preço-, que ocorre quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determina que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

(11) 4399-2340 - 98962-6509

[contato@csfcapitalservicos.com.br](mailto:contato@csfcapitalservicos.com.br)

[www.csfcapitalservicos.com.br](http://www.csfcapitalservicos.com.br)

R. Gustavo Teixeira, 210 - Taboão - São Bernardo do Campo - SP





Vejamos:

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - a** de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Portanto, justa e legítima a habilitação da empresa detentora da proposta vencedora, vez que esta, ao oferecer sua proposta de preço, cumpriu todos os requisitos pertinentes ao edital.

**2)** Aduz a recorrente ser inexequível o preço ofertado para as funções de mão-de-obra de limpeza e jardinagem, alegando, também, que, para a composição do preço deveria ser levado em consideração o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho a qual abrange a cidade de Cerquillo/SP.

Entretanto, a recorrente deixou de observar que os preços ofertados pela empresa vencedora do certame, ora recorrida, ultrapassam os pisos salariais referentes às categorias, pois o item 2.2 do edital estabelece que os serviços deverão ser prestados das 07h00min. às 17h00min. de segunda a quinta-feira e das 07h00min. às 16h00min. as sextas-feiras, senão vejamos a transcrição do termo de referência, anexo I do edital 002/2020:

## **2.2– Limpeza geral do prédio:**

**-os serviços deverão ser prestados das 07h00min às 17h00min de segunda a quinta-feira e das 07h00min às 16h00min. as sextas-feiras.**

Assim, de acordo com os horários de trabalho acima descritos pelo edital, o presente certame estabelece que a jornada de trabalho durará 39 horas semanais, ou seja, 5 horas semanais trabalhadas a menos do que dispõe as 44 horas semanais citadas na Convenção Coletiva.

**Portanto, o salário estabelecido na Proposta de Preço ofertada pela recorrida, empresa vencedora do certame, beneficia o trabalhador, que ao final do mês trabalhará 176 horas mensais e não 220 horas como versa a citada Convenção Coletiva.**

**Ademais, tanto o Edital 002-2020 quanto o Termo de Referência, os quais estabelecem todos os requisitos e parâmetros a serem cumpridos, foram devidamente atendidos pela proposta**

(11) 4399-2340 - 98962-6509

[contato@csfcapitalservicos.com.br](mailto:contato@csfcapitalservicos.com.br)

[www.csfcapitalservicos.com.br](http://www.csfcapitalservicos.com.br)

R. Gustavo Teixeira, 210 - Taboão - São Bernardo do Campo - SP



**desta Recorrida e ofertante do menor preço. No mais, a Recorrida cumpriu o que consta no edital e cumprirá todos os regramentos que digam respeito à atividade dos colaboradores da empresa.**

Indo além, o presente recurso administrativo não é o meio oportuno de arguir e tentar acrescentar ao edital, normas que não estão estabelecidas por ele, sendo que tal assunto deveria ser impugnado quando da publicação do edital, tornando, portanto, este momento, o não adequado para arguir assuntos impertinentes, que no momento não respeitam o devido processo legal e prejudicam o andamento do certame, pois o recorrente teve outrora a oportunidade de impugnar o edital.

Portanto, a arguição do recorrente não deve prosperar por total falta de fundamento ou embasamento legal, devendo ser mantida a habilitação da empresa vencedora CAPITAL SERVIÇOS E FACILITES EIRELI-ME.

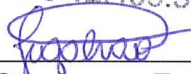
### III-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja desprovido o Recurso Administrativo interposto pela recorrente sendo mantida a respeitável decisão do ilustríssimo(a) pregoeiro(a), mantendo a habilitação da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 002/2020, com a consequente adjudicação e homologação do certame em favor da empresa CAPITAL SERVIÇOS E FACILITES EIRELI- ME.

Termos em que, pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 23 de julho de 2020.

Capital Serviços e Facilites Eireli ME  
CNPJ 12.499.501/0001-43



Capital Serviços e Facilites EIRELI-ME

Nome: Jamille Celestino Galvao Costa  
Cargo: Procuradora  
CPF: 422.232.638/01  
RG: 43.441.362-8

(11) 4399-2340 - 98962-6509

[contato@csfcapitalservicos.com.br](mailto:contato@csfcapitalservicos.com.br)

[www.csfcapitalservicos.com.br](http://www.csfcapitalservicos.com.br)

R. Gustavo Teixeira, 210 - Taboão - São Bernardo do Campo - SP